



OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Stephany Maggioni dos Santos¹
Eduardo Augusto Agne Bonamigo²

Resumo:

No benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respectivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais. Sequer há menção legislativa ou súmula administrativa do Instituto Social do Seguro Social. Essa lacuna jurídica traz um reflexo negativo na vida das pessoas transexuais, que vivem em situação de insegurança jurídica. Assim sendo, tem-se como objetivo geral discutir os reflexos da transexualidade para concessão do benefício de aposentadoria programada encontrando a melhor forma de aplicação da regra de idade para a concessão do benefício as pessoas transexuais. São objetivos específicos: verificar as decisões judiciais acerca do tema; discutir, com base nos princípios basilares do regime geral da previdência social, a aplicação das regras previdenciárias às pessoas transgênero binárias; e debater acerca da responsabilidade do regime geral da previdência social em garantir o acesso das pessoas transexuais binárias à aposentadoria programada sem reforçar a discriminação. Pretendeu-se por meio da abordagem qualitativa, pois não se emprega instrumentos estatísticos; o método de pesquisa usado foi o dedutivo, foram utilizadas como fonte de pesquisa decisões judiciais acerca do tema, produções bibliográficas e documentais, não sendo necessário pesquisa de campo. Por fim, concluiu-se que com base nas decisões jurídicas e princípios preponderantes, a melhor forma de aplicação das regras previdenciárias é de acordo com a identidade de gênero do segurado.

Palavras-chave: Transexualidade; aposentadoria; princípios; previdência social; lacuna jurídica.

THE REFLECTIONS OF TRANSEXUALITY FOR THE CONCESSION OF PROGRAMMED RETIREMENT

Abstract:

In the programmed retirement benefit there is a difference between the requirement minimum age for men and women, 65 and 62 years, respectively, however this rule does

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unochapecó – Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Integrante do grupo de pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã; advogada; stephanymaggioni@gmail.com;

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, em Chapecó - Santa Catarina, com pesquisa na área de Direito de Segurança Social. Integrante do Projeto de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Segurança Social. Especialista em Direito Constitucional. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Servidor da Previdência Social. Professor de Direito Previdenciário e Direito Constitucional; edubonamigo@yahoo.com.br.





not have an application forecast for transsexual people. There is no legislative mention or administrative summary of the Social Security Institute. This legal gap brings a negative impact on the lives of transgender people, who live in a situation of insecurity legal. Therefore, the general objective is to discuss the reflexes of transsexuality for granting the programmed retirement benefit by finding the best way to application of the age rule for granting the benefit to transgender people. Are specific objectives: to verify the judicial decisions on the subject; discuss, based on basic principles of the general social security system, the application of the rules pensions for binary transgender people; and discuss the responsibility of the general social security system to guarantee the access of binary transgender people to scheduled retirement without reinforcing discrimination. It was intended through the approach qualitative, since statistical instruments are not used; The research method used was the deductive, judicial decisions on the subject were used as a source of research, bibliographic and documentary productions, not being necessary field research. Finally, it was concluded that based on legal decisions and prevailing principles, the best way application of social security rules is according to the insured's gender identity.

Keywords: Transsexuality; retirement; principles; social security; legal loophole

INTRODUÇÃO

A aposentadoria programada foi instituída pela Emenda Constitucional n. 103 que alterou a aposentadoria por idade. Essa modalidade de aposentadoria está prevista no Art. 25, inciso I, alínea *a* do Decreto 3048 de 1999, sendo uma prestação expressa em benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (redação atualizada pelo Dec. 10.410 de 2020). Para a concessão desse benefício, é necessário preencher o pressuposto de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens; e 62 (sessenta e dois anos) para mulheres, entretanto, não há previsão normativa dos reflexos da transexualidade para concessão da aposentadoria, tendo em vista o pressuposto diferenciado por gênero.

A problemática da pesquisa consiste em verificar como o regime geral de previdência social considera a transexualidade binária para concessão da aposentadoria programada, tendo em vista a lacuna jurídica acerca do tema, e levando em conta que as decisões previdenciárias, judiciais ou administrativas, devem observar os princípios da igualdade e da dignidade humana e rechaçar qualquer possibilidade de discriminação.

Nesse sentido, apresenta-se o seguinte objetivo geral: identificar os pressupostos de concessão da aposentadoria programada para os requerentes transexuais. São seus objetivos específicos: verificar as decisões judiciais acerca dos pedidos de aposentadoria requeridas por pessoas transexuais binárias; discutir com base nos princípios basilares do regime geral da previdência social, quais regras devem ser aplicadas para a concessão de aposentadoria programada às pessoas transgênero binárias; e alterar acerca da responsabilidade do regime geral da previdência social em garantir o acesso das pessoas transexuais binárias à aposentadoria programada sem reforçar a discriminação.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se a técnica bibliográfica e a documental, realizada com base em obras acerca da temática, bem como de julgados judiciais. O método de pesquisa usado foi o dedutivo, pois a pesquisa parte de princípios gerais e chega aos aspectos particulares, mostrando-se adequado à temática. Por certo, a abordagem utilizada foi a qualitativa, forma adequada para a abordagem de um problema de natureza social que exige diferentes enfoques.

Após a seção introdutória, a pesquisa é composta da revisão bibliográfica.



Posteriormente, há a seção de conclusão da pesquisa, seguida pelas referências.

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

O direito previdenciário trata-se de um ramo autônomo do direito, norteado por princípios específicos. Os princípios tratam-se de uma ideia generalizada, que inspiram outras ideias, que tratam de institutos específicos, sendo os alicerces das normas jurídicas (CASTRO; LAZZARI, 2020). Assim sendo, as regras ordinárias que disciplinam o direito previdenciário devem observar seus princípios estruturantes, sob pena de nulidade ou se tornarem inaplicáveis convertendo-se em letra morta.

A Seguridade Social rege-se por princípios gerais aplicáveis a todos os seus ramos, divididos em três classes: os expressos no art. 194, § único, da Constituição Federal, os previstos nos demais artigos da Constituição e os reconhecidos pela doutrina. Entre os princípios explicados por Cardoso (2021), para a temática discutida, destacam-se o princípio da primazia da proteção social, da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da solidariedade, da vedação do retrocesso social, do mínimo existencial e da reserva do possível.

Ademais dos princípios gerais da Seguridade Social, há princípios da previdência social, previstos no art. 2º da Lei nº 8.213/1991. Dentre eles, ressaltam-se os princípios *tempus regit actum* e *in dubio pro misero*. Faz-se necessária a análise de cada um desses princípios, o que se fará a seguir.

1.1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Cumprir destacar que a proteção social no âmbito da Seguridade Social não é um tema apenas nacional, sendo que conforme citado por Castro; Lazzari (1998) na introdução dos Anais da Conferência de Estocolmo sobre “O Futuro da Seguridade Social”, constou:

La protección social pública para los que no pueden mantenerse a sí mismos, es crucial para el bienestar de las personas privadas y las familias, así como para la economía y la sociedad en su conjunto. Además de la dignidad y la independencia que la protección de la seguridad social proporciona al individuo, las prestaciones en metálico son importantes para sostener la demanda de los consumidores. Un sistema bien diseñado de seguridad social mejora directamente el funcionamiento del mercado de trabajo. Una asistencia sanitaria adecuada para todos es importante para el desarrollo de la economía. En suma, la seguridad social constituye un programa eficaz para fomentar la paz social y la cohesión económica en las sociedades modernas. (CASTRO; LAZZARI, 1998, p. 15).

Ora, se a proteção social trata-se de um sistema eficaz para a fomentação da paz social deve-se fomentá-la e aplicá-la nas análises de pedidos de benefícios previdenciários.

No Brasil, o princípio da proteção social foi consagrado pela doutrina e a nomenclatura completa, de acordo com a tese de Saravis (2012), é o princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. Dessa tese destaca-se a primazia, diante da vulnerabilidade dos indivíduos deve-se elaborar e implementar políticas públicas a fim de garantir a proteção dos indivíduos e a asseguaração de condições dignas de subsistência.

Os direitos de proteção social possuem seu núcleo no direito à saúde, à assistência



e à previdência social. Dessa maneira, a proteção social no Brasil possui vinculação com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

É deste princípio decorre a necessidade de que a função jurisdicional assegure o direito material pretendido (SAVARIS, 2012).

O direito à proteção social deve ser satisfeito da maneira mais célere possível, a fim que coincida a cobertura social ao momento do surgimento do direito pretendido. E, garantir a plena eficácia do direito pretendido e por consequência a proteção social, a função jurisdicional deve estar alinhada com os direitos fundamentais ao processo justo e a uma ordem jurídica justa, conforme exposto na constituição, no art. 5º (BRASIL, 1988).

1.2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA DO ATENDIMENTO

Esse princípio encontra-se expresso no inciso I, do art. 194 da Constituição Federal, como objetivo da Seguridade Social embasando a organização a ser feita pelo Poder Público.

Pela expressão “universalidade da cobertura” entende-se que a proteção social atingirá à todo evento que necessite de reparação urgente a fim de garantir a subsistência do afetado. Já universalidade de atendimento, refere-se a entrega dos serviços, ações e prestações da seguridade social a todos aqueles que necessitarem. Se une a esse princípio o princípio de filiação compulsória de todo trabalhador em território nacional (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Desse princípio decorre a vedação ao intérprete da norma de criar restrições que não estejam expressas. A norma deve ser interpretada a fim de garantir a máxima concretização do princípio, atendendo todos os riscos sociais previstos e servindo de critério interpretativo da legislação previdenciária (BALTAZAR; ROCHA, 2005 apud BRASIL, 2006). Ou seja, a norma deverá ser aplicada de forma a cobrir todos aqueles que cumpram os requisitos, sem qualquer inovação jurídica que dificulte o acesso ao direito devido.

1.3 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

A seletividade refere-se na escolha dos riscos sociais protegidos e dos beneficiários que serão amparados. A distributividade refere-se a justiça social que ampara a previdência social, as prestações são pagas aos necessitados por meio da contribuição paga por todos através dos tributos e contribuições para a seguridade social (CARDOSO, 2021).

O deverá o legislador verificar, por meio da seletividade, os riscos sociais que carecem de proteção e quais serão as prestações que irão acobertar tais riscos, definindo uma forma igualitária de distribuição que compatibilize com as contribuições ao sistema de previdência social, tendo em vista a distributividade. Tal princípio deverá corroborar com a real existência de oportunidades econômicas e sociais, tornando-se prestações justas que contribuam para o desenvolvimento de um estado de bem-estar social. O sistema de seguridade social não pretende manter altos padrões de vida, mas sim o “mínimo vital”, ou seja, destina-se a garantir as condições mínimas para a sobrevivência dos indivíduos sem a supressão ou retirada da dignidade humana (MUSSI, 2008).

Através do princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios



e serviços busca-se proteger riscos sociais selecionados, a fim de garantir o acesso ao mínimo existencial através da concessão de benefícios da seguridade social.

1.4 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Trata-se de um princípio implícito na Constituição Federal (§ 2º do art. 5º da Constituição Federal) que prevê a impossibilidade de supressão de direitos fundamentais. Os direitos sociais não poderão ser suprimidos em alcance e quantidade, preservando o mínimo existencial. Consta implicitamente a existência desse princípio no art. 7º, caput, da Carta Magna, onde o legislador previu os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “[...] sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988).

Esse princípio está expresso em diversos diplomas internacionais com a nomenclatura de “progressividade” de direitos sociais, sob a ótica que deverá sempre haver progressividade dos direitos e nunca o retrocesso. Nesse sentido destaca-se a previsão do artigo 2º, parte 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, recepcionado pelo Brasil no Decreto 591 de 1992, *in verbis*:

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (BRASIL, 1992).

Do mesmo diploma, destaca-se a previsão da aplicação da progressividade na previdência social em seu art. 9º: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.” (BRASIL, 1992).

Tal proteção abarca, por extensão principiológica, todas as relações jurídicas que provoquem redução de direitos, mesmo que subjetivos, garantindo a abrangência a toda a extensão do instituto da seguridade social (BRASIL, 2018).

No Brasil, esse princípio deverá ser observado, sob pena de inconstitucionalidade, quando da alteração de norma concessiva ou ampliativa de direito fundamental previsto na carta constitucional e especialmente quando da necessidade de edição norma para consecução da finalidade do direito fundamental, evitando assim que haja supressão arbitrária da norma infraconstitucional concretizadora, obstando o alcance do objetivo social (BRASIL, 2018).

A proibição ao retrocesso social é o núcleo essencial dos direitos fundamentais já realizados e efetivados legislativamente, devendo-se considerá-los constitucionalmente garantidos. Por isso, é considerada inconstitucional toda lei estadual que, sem haver criado esquema alternativo ou compensatório, anule, revogue ou aniquile tal núcleo (CANOTILHO, 2003 *apud* BRASIL, 2018). Para melhor compreensão desse princípio “Deve-se considerar, ainda, as peculiaridades do Estado Democrático de Direito, que visaa consecução da segurança nas relações sociais, garantida por meio de ações estatais, e, por consequência, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 2018).

A fim de garantir a proibição ao retrocesso e justificando a adoção de medidas de adequação de políticas sociais a gastos orçamentários, lança-se mão do princípio da reserva do possível. Contudo, é possível a aplicação do princípio da reserva do possível desde que em conformidade com os valores tutelados pelo Estado Democrático de Direito, observado a basilaridade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



Tal princípio é de suma importância, já que veda a retroação dos direitos previdenciários conquistados e garante a segurança jurídica entre as partes.

1.5 PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*

O princípio da nomenclatura latina que significa “*o tempo rege o ato*”, disciplina que os atos se regem pela lei vigente na época que ocorreram. No âmbito da Previdência Social devem ser aplicados os benefícios e serviços no momento da aquisição do direito. Somente haverá exceção desse princípio quando prevista em lei e não haja prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, conforme art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna (CARDOSO, 2021).

Em reconhecimento a esse princípio destacam-se a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2007) “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.” e a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963) “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

Há cristalização do direito quando do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e não da época de exercício do mesmo (CARDOSO, 2021). Nesse vértice, as novas regras previdenciárias não devem retroagir a fim de desconstruir direito já adquirido e tampouco pormenorizar o processo aquisitivo que o segurado percorreu, desconsiderando de modo absoluto ou irrazoável direito em processo aquisitivo.

Tendo como base a necessidade de garantia dos direitos em processo aquisitivo e a segurança jurídica, deverão ser formuladas regras de transição baseadas nos princípios fundamentais da isonomia e da proporcionalidade correlacionados. De modo que, o princípio da isonomia garantirá a igualdade de tratamento perante a lei (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade garantirá a observação do devido processo legal no aspecto formal e material da elaboração da norma (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) (TRINDADE, 1997).

Entretanto, os direitos em aquisição tratam-se de mera expectativa do direito, não preenchidos todos os requisitos não há direito adquirido, podendo sofrer alterações sejam elas benéficas ou maléficas, conforme sedimentou Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 804.515 AgR (CARDOSO, 2021). Devendo a nova norma, todavia, observar os limites anteriormente delimitados.

1.6 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MISERO*

O princípio, de nomenclatura em latim, visa garantir que em casos de dúvidas haja interpretação em favor do hipossuficiente. Nos litígios previdenciários, para efetivação desse princípio deve haver igualdade material entre o demandante hipossuficiente, seja segurado ou dependente, e a autarquia federal. A sua efetividade ocorre quando do sopesamento de certas formalidades em prol do hipossuficiente e quando há interpretação dos fatos e dos direitos para que a solução seja protecionista ao hipossuficiente (CARDOSO, 2021).

Não trata-se de uma ideia de distorcer as normas, mas que entre as diversas possibilidades de interpretação, os intérpretes apliquem a norma de modo que ela atenda a sua função social, protegendo aqueles que precisam do amparo das políticas sociais para a sua subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Apesar de não ser amplamente reconhecido doutrina, é cada vez mais aceito. A jurisprudência admite a aplicação desse princípio na esfera previdenciária, conforme a



doutrina e a jurisprudência. Destaca-se da decisão do Superior Tribunal de Justiça que “[...] segue entendimento de que a aplicação do princípio *in dubio pro misero* deve prevalecer diante de relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado e ante as dificuldades de apresentação de provas em juízo.” (BRASIL, 2018).

Entretanto, tal princípio não vigora apenas em sede litigiosa, devendo ser observada também pela administração pública, conforme se extrai da decisão Repercussão Geral Tema 555, ARE n. 664.335/SC. O Tribunal de Justiça Catarinense também reconheceu que o princípio deve ser aplicado no sistema previdenciário como um todo, sem margem para critérios antisonômicos, garantindo ainda a aplicação deste princípio aos servidores que são filiados ao regime próprio (SANTA CATARINA, 2017).

Trata-se de um princípio abrangente a todo sistema previdenciário, que garante que havendo dúvidas quanto à matéria de fato ou de direito a norma será aplicada de modo que proteja o hipossuficiente da relação, ou seja, o segurado.

1.7 A RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GARANTIR O ACESSO IGUALITÁRIO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Além dos princípios já explicitados, as normas da Previdência Social se submetem ao princípio constitucional da igualdade que possui amparo no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Até porque conforme o inciso IV do artigo 3º da Carta Magna, constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Entretanto, nem todas as distinções previstas em lei são inconstitucionais, como os requisitos impostos pela previdência para a concessão de diversos benefícios, por exemplo. Porque conforme disciplina Hans Kelsen destacado por Mello (2000):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. (MELLO, 2000).

Porém, a interpretação deverá se dar de forma favorável e não discriminatória. Acerca da interpretação das normas de seguro social, por se tratar de direito fundamental de caráter social, vale-se da previsão do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o magistrado na aplicação da norma atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Viabilizando assim, a aplicação do princípio do *in dubio pro misero* (CARDOSO, 2021).

Conforme disciplinado por Castro e Lazzari (2021), havendo lacunas jurídicas no direito previdenciário não se pode declarar a inexistência do direito, o magistrado deve socorrer-se de critérios de solução para essas lacunas. Há duas maneiras de integração do direito pleiteado: a heterointegração e a autointegração. A heterointegração recorre-se a ordenamentos jurídicos diversos, ou a fontes diversas da dominante. Na autointegração a integração se dá sem o recurso a fontes ou ordenamentos distintos. Costumeiramente, utiliza-se de todas as possibilidades autoingração antes de passar a heterointegração.

Conforme determina o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e



os princípios gerais de direito”. Entretanto, deverá o operador do direito observar alguns requisitos conforme disciplinou Washington de Barros Monteiro citado por Castro e Lazzari (2020, p. 139):

- a) é preciso que o fato não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador; b) este, no entanto, regula situação que apresenta ponto de contato, relação de coincidência ou algo idêntico ou semelhante; c) finalmente, requer-seesse ponto comum às duas situações (a prevista e a não prevista), haja sido o elemento determinante ou decisivo na implantação da regra concernente à situação considerada pelo julgador.

Na heterointegração da ordem jurídica, utilizar-se-á a equidade, serão utilizadas decisões judiciais, ou seja, pela jurisprudência. Essa solução pela equidade não é baseada em norma presente na ordem jurídica, mas na ausência da norma. O magistrado poderá utilizar-se de tal critério quando autorizado por lei.

Dessa maneira, pode-se concluir que a previdência social possui vasta base jurídica para que aplique suas normas de maneira favorável ao segurado, atendendo o fim social o qual suas normas são embasadas. A concessão da aposentadoria programada não foge a regra, devendo observar as regras e princípios supramencionados.

1.8 DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Assim como as demais modalidades de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, trata-se de benefício de caráter permanente, com o objetivo de assegurar a subsistência do segurado. Tal aposentadoria é contemporânea, trazida pela EC.103 de 2019, substituindo as modalidades de aposentadoria por idade e a aposentadoriapor tempo de contribuição.

Com previsão no art. 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal, no art. 19 , *capute* § 2º , Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 51 do decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo decreto nº 10.410/2020. Há a previsão de três modalidades dessa aposentadoria: a comum, a de professor e a especial, previstas respectivamente nos arts.18 e 19 da Emenda Complementar n. 103 do ano de 2019 (CARDOSO, 2021).

A concessão desse benefício exige-se que estejam preenchidos cumulativamente os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição e carência. Os requisitos de tempo de contribuição e idade mínima são diversos a depender da modalidade de aposentadoria e do gênero do segurado (CARDOSO, 2021).

Tal diversificação está presente em todas as modalidades, para homens e mulheres, conforme verifica-se no art. 201 da Constituição Federal.

As mesmas distinções acerca da idade e tempo de contribuição exigível para homens e mulheres encontra-se expressa também no artigo 19 da EC 103/2019, que trata especificamente acerca dos benefícios supracitados, *in verbis*:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

[...]

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de



idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem. (BRASIL, 2019).

A distinção era prevista nas modalidades anteriores de aposentadoria. O início da diferenciação significativa de idade se deu mais especificamente, após a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social e a posterior criação do Instituto Nacional da Previdência Social (BELTRÃO, 2002).

Segundo Camarano, a previsão distinta trata-se de uma forma de compensar a dupla jornada de trabalho das mulheres, tendo em vista o contrato tradicional de gênero em nossa sociedade. As mulheres detinham a responsabilidade pelo trabalho doméstico e dos dependentes da família, já os homens eram responsáveis por prover o sustento da casa. Posteriormente, o ingresso das mulheres no mercado de trabalho se deu como uma extensão dos trabalhos domésticos, nas áreas de saúde, educação e assistência social até os dias atuais. A inclusão do trabalho feminino em ocupações consideradas extenuantes se deu apenas após os avanços tecnológicos e aumento da escolaridade das mulheres, abrangendo atualmente, uma gama de profissões muito maior.

Entretanto, mesmo com a inclusão no mercado, a mulher não deixou de ser responsável pelos afazeres domésticos e de cuidadora dos demais membros do grupo familiar, cumulando a jornada de trabalho formal e o de casa (CAMARANO, 2017).

Alguns pesquisadores se referem a dupla jornada como “trabalho reprodutivo”, tendo em vista a responsabilização da mulher acerca da reprodução humana e após o nascimento, fica majoritariamente responsável pelos cuidados. Além, da manutenção dos afazeres domésticos. Não obstante a evolução do ingresso da mulher no mercado do trabalho formal, as convenções de gênero atribuem às mulheres uma carga muito maior de trabalhos não remunerados ligados à reprodução social, do que trabalhos remunerados relativos à esfera da produção social (IPEA, 2017).

Diariamente tais trabalhos não remunerados demandam muito tempo e energia, e apesar de serem imprescindíveis para a nossa sociedade, são vistos como meros afazeres ou tarefas, não se reconhecendo seu valor social e seu caráter de trabalho. Por esse motivo, há diversos preconceitos em relação à “disponibilidade” das mulheres para o trabalho remunerado. Por tal motivo, mulheres lideram a taxa de desemprego e se deparam com salários e perspectivas de progressão menores. O mercado de trabalho põe preço sobre o gênero e o feminino é mais barato (IPEA, 2017).

Destaca-se da Nota Técnica nº 35 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a exigência de idades diversas não decorre apenas de um princípio compensatório, ao valorar o trabalho reprodutivo significa reconhecer uma importância para a economia e para a dinâmica produtiva da vida social. Ao diferenciar o tratamento entre homens e mulheres, o Estado está reconhecendo a desigualdade social na valoração dos trabalhos desenvolvidos por homens e mulheres. Sendo que:

A Previdência Social é, hoje, a principal política que realiza a conexão econômica entre a esfera produtiva e a esfera reprodutiva, conferindo um bônus pelo sobretabalho feminino acumulado ao longo da vida ativa. Esse reconhecimento econômico por meio do Estado, na forma de um direito, é em si transformador porque relativiza a hierarquia entre trabalho produtivo e reprodutivo, e altera sua correlação de forças. (IPEA, 2017).

O diferencial de idade presente no requisito de concessão de aposentadoria, é de extrema importância para diminuir a desigualdade de gênero, tendo em vista que valoriza o trabalho reprodutivo indispensável para o manutenção da sociedade.

Da nota técnica supracitada que o país precisaria de cerca de 300 anos para igualar as horas semanais dedicadas ao trabalho reprodutivo constante de homens e mulheres. Estando tão distante a igualdade de desenvolvimento das tarefas não remuneradas por



homens e mulheres, tem-se que foi assertiva a decisão por manter o requisito de idade diverso entre homens e mulheres quando da promulgação da nova lei.

1.8.1 Os reflexos da transexualidade para concessão da aposentadoria programada

De início, cumpre esclarecer quem são as pessoas trans, genericamente, podemos afirmar, segundo Mendes (2020), que “[...] pessoas trans são indivíduos que, ao nascerem, foram designados a um gênero diverso ao qual se reconhecem devido a um sistema binarista e que se utiliza do órgão sexual para a determinação de gênero.”

A pesquisa restringe-se aos transexuais binários, abordar-se-á os reflexos da aposentadoria apenas para homens e mulheres trans, não abrangendo o público não binário.

Podemos dizer que a transexualidade é relacionada com a maneira com que o indivíduo se identifica e expressa o gênero que atribui a si mesmo. Por muito tempo, o sexo foi determinante para o gênero e as pessoas que não detinham a expressão de gênero condizente com o sexo eram isolados da sociedade. Entretanto, a identidade de gênero não trata-se de um fator biológico. A expressão de gênero está diretamente ligada com o sentir, viver e expressar. Sendo que, a expressão vem do sentimento de pertencimento àquela performatividade de atos e posturas de determinado gênero (MENDES, 2020).

Para melhor compreensão da magnitude dos reflexos da transexualidade na sociedade, necessitamos de uma breve contextualização. Comumente, as pessoas transexuais sofrem com a exclusão familiar, social e escolar. Segundo pesquisa da ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2020), estima-se que a idade média que travestis e mulheres transexuais são expulsas de casa pelos pais é aos 13 (treze) anos. Ademais, apenas cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental segundo Dados do Projeto Além do Arco-íris/Afro Reggae. Tais dados são reflexos da exclusão escolar que gera uma maior dificuldade da inserção no mercado formal, e a exclusão social causa uma deficiência na qualificação profissional (ANTRA, 2020).

Em enquete realizada nas redes sociais em dezembro de 2020 pela Associação supramencionada, 2.535 pessoas responderam a cinco perguntas e os resultados são altamente alarmantes, como podemos observar na figura abaixo extraída do Dossiê - Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020:

Figura 1 - Resultado da enquete sobre a empregabilidade Trans em Dez/2020.



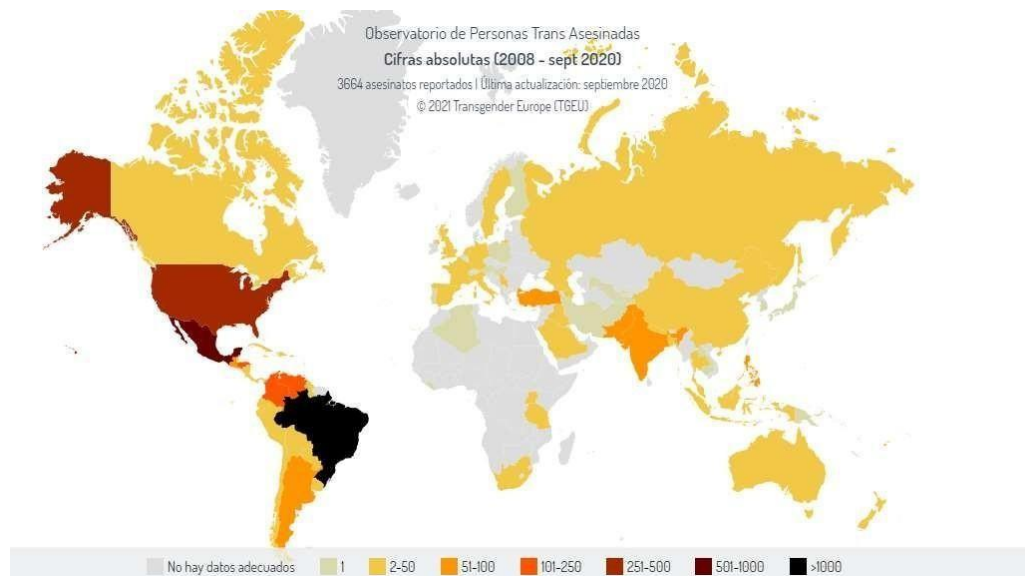
Fonte: ANTRA (2021).

A porcentagem de todas as perguntas demonstram que o mercado formal não proporciona a empregabilidade e permanência de pessoas trans no seu quadro de funcionários.

E, evidencia que as mulheres trans e travesti sofrem ainda mais com a exclusão empregatícia. Em consonância com os valores apresentados por essa pesquisa, a ANTRA estima que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira; 6% estão em atividades informais e subempregos; e 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda. Enquanto estima-se que 80% de homens trans e pessoas transmasculinas tenham concluído o ensino médio e que pelo menos 70% esteja em empregos formais. Não há dados acerca de homens trans na prostituição.

Não se pode olvidar que, além de todas as inseguranças sociais que cercam essa parcela da população, o Brasil é o país monitorado com dados adequados que mais mata pessoas trans no mundo, conforme a plataforma Trans Murder Monitoring (TMM, Monitor de Assassinatos de Pessoas Trans, em tradução livre). Podemos observar que no mapa de observatório de morte de pessoas trans que computa as mortes no período de 2008 até setembro de 2020 que o Brasil computou 1.520 (mil quinhentas e vinte) mortes.

Figura 2 – Números de pessoas trans assassinadas entre 2008 e setembro de 2020



Fonte 1: Trans Murder Monitoring (2021).

Diante de um quadro tão desfavorável a população trans brasileira, se faz necessário que a seguridade social proporcione um acesso digno aos benefícios e respeitando a identidade de gênero dos segurados, cumprindo os preceitos basilares da instituição e garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a solução dessa situação Araujo et al. (2018), propuseram as seguintes hipóteses analógicas para a aplicação das regras previdenciárias relativas à idade à população trans: “1) adoção dos requisitos do gênero de origem; 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria; e 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher”.



A primeira hipótese se mostra descabida, pois levaria em conta o sexo biológico impondo que a pessoa cumpra os requisitos inerentes à ele, desrespeitando a identidade de gênero do segurado. A segunda hipótese, considera a identidade de gênero no momento do requerimento administrativo, o que se mostra adequado e de acordo com o princípio *tempus regit actum*, aplicável a todos os benefícios da seguridade social, conforme dispõe a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal. A terceira hipótese utilizaria fatores de conversão, para aumento ou diminuição do período contributivo, levando-se em conta o período laborativo anterior e posterior à redesignação, caso análogo à aposentadoria especial (ARAUJO; HORVATH JUNIOR; BARRETO, 2018).

Conforme Trespach (2021), a hipótese n. 3 é amparada no princípio da razoabilidade, considerando a impossibilidade de aplicação da legislação de forma generalizada. Entretanto, “o antes e depois não existem [...] Uma pessoa trans sempre se sentiu homem ou mulher. Além disso, propor um 'antes' pode trazer memórias desagradáveis”. (HONORATO, 2018).

Apesar da hipótese estar amparada ao princípio da razoabilidade, há violação à dignidade da pessoa humana, resultando em situação vexatória. Nesse sentido foi decidido pela justiça gaúcha, o nome de registro em descompasso com a identidade social, é capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Destaca-se da ementa do RE 670.422/RS, que reconheceu as seguintes possibilidades:

[...] i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, paratanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transsexual’. iii) Nas certidões doregistro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

[...]

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. [...] 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (BRASIL, 2018).

Não havendo de se falar em constar “transsexual” nos registros, tampouco há como adotar os requisitos diversos obrigando a pessoa a se apresentar como transsexual, o que limitaria ilegitimamente o acesso da população trans à aposentadoria. Conforme evidenciado pelo princípio da seletividade e distributividade, o direito previdenciário deve corroborar com a real existência de oportunidades econômicas e sociais, oferecendo

prestações justas que contribuam para o desenvolvimento do estado de bem-estar social (MUSSI, 2008).

1.9.2 Análise das decisões jurídicas acerca da lacuna jurídica existente

Conforme visto, os aplicadores do direito poderão valer-se da heterointegração e da autointegração para preenchimento da lacuna jurídica. Em síntese, a autointegração se dá através da aplicação do decidido em jurisprudência (CASTRO; LAZZARI, 2020), por isso da importância da análise a seguir.

Apesar de, todavia, não haver decisões acerca da concessão desse benefício específico, podemos destacar do parecer do Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, acerca do RE 670.422/RS, que

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem. (BRASIL, 2018).

O parecer de Janot vai de encontro com a hipótese “2” aventada por Araujo *et al.* bastará a comprovação da alteração no registro para que incida a norma de acordo com o gênero de reconhecimento, sem que haja qualquer forma de compensação do tempo antes depois da retificação registral, até porquê a negativa do Estado em conceder de acordo com o sexo de reconhecimento importará em discriminação. Conforme destaca-se do relatório do acórdão supracitado, é necessário o afastamento de qualquer óbice jurídico que represente limitação à liberdade do ser humano em exercer sua identidade de gênero (BRASIL, 2018).

Ainda, está de acordo com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consagrando que todos os residentes do território nacional gozam de proteção, qualquer pessoa indistintamente deve ser acolhida pela Seguridade Social (RUY, 2009).

E, o reconhecimento da identidade de gênero para a concessão benefícios consagra o princípio da vedação ao retrocesso social, pois a identidade de gênero já foi reconhecida e a seguridade social não pode trazer óbices sem gerar retrocesso, uma vez que conforme disposto na constituição federal os direitos sociais não poderão ser suprimidos em alcance e quantidade, preservando o mínimo existencial (BRASIL, 1988).

Nessa mesma entoad, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, que reconheceu o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil na via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, constou no voto do Senhor Ministro Luiz Fux que:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. [...] Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentar após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e



realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo ‘transexual’ no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável. (BRASIL, 2018).

Do voto destaca-se a não existência de um terceiro regime, devendo ser aplicado o regime de acordo com o sexo de reconhecimento, vedando a menção do termo “transexual” no registro, pois não traz qualquer segurança jurídica de terceiros e tampouco qualquer benefício social, representando ofensa ao direito à intimidade (BRASIL, 2018).

A manifestação do ilustre ministro vai de encontro com o princípio da universalidade que consagra que os serviços, ações e prestações da seguridade social deverão ser entregues a todos aqueles que necessitarem (CASTRO; LAZZARI, 2020), sem a criação de restrições pelo intérprete, garantindo que a interpretação da norma se dará com o objetivo de garantir a máxima concretização da universalidade, atendendo todos os riscos sociais (BALTAZAR; ROCHA, 2005 apud BRASIL, 2006). O pronunciamento respeita o princípio *in dubio pro misero*, pois interpreta a norma de modo protecionista ao hipossuficiente da relação, quando respeita a identidade de gênero para a aplicação da norma concessiva do benefício.

Desse modo, ambos os julgados vão de encontro com a solução de número “2”, ou seja, a adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (ARAUJO; HORVATH JUNIOR; BARRETO, 2018).

2. CONCLUSÃO

Conforme visto, a aposentadoria programada trata-se de benefício previdenciário de caráter permanente, com o objetivo de assegurar a subsistência do segurado, tendo direito todos os segurados que preencham cumulativamente os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição e carência. O requisito de idade mínima possui distinção entre gênero, havendo uma lacuna jurídica acerca da aplicação para segurados transexuais.

Em virtude de todo o exposto a problemática da pesquisa restou solucionada, pois conclui-se que a previdência social quando da concessão de seus benefícios deve observar seus princípios basilares e os constitucionais, ainda mais quando da existência de lacunas, como neste caso. Havendo a imposição legal da análise em favor do segurado, sendo vedadas decisões discriminatórias, observados os princípios supracitados.

Até porque, o princípio da primazia da proteção social garante que diante da vulnerabilidade dos indivíduos, as políticas públicas devem ser elaboradas e aplicadas a fim de garantir a proteção dos indivíduos, assegurando condições dignas de subsistência. Ademais, do princípio da universalidade, decorre a vedação do intérprete da norma de criar restrições que não sejam normatizadas, não sendo possível obstar a concessão por requisitos que não estejam expressos. E através do princípio da solidariedade, consagrou-se a proteção de todos os membros da sociedade, por meio da ação coletiva de custeio em prol do todo.

Ademais, a maioria das pessoas transexuais vivem em situação de vulnerabilidade sexual, e não raras vezes não possuem acesso a direitos essenciais. A discriminação desde o seio familiar se alastra para a sociedade, sendo um grupo excluído que possui extrema dificuldade em ingressar no mercado de trabalho formal. Com o julgamento do RE 670.422/RS e a possibilidade da retificação administrativa dos documentos civis, espera-se que o acesso dessa população aos inúmeros âmbitos da sociedade se concretize de modo mais eficaz.

Não há como admitir que a previdência social seja, de alguma maneira,



discriminatória, retrocedendo os avanços já alcançados, gerando inconstitucionalidade, pois o princípio da vedação ao retrocesso social é implicitamente consagrado no § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de alteração da norma concessiva ou de sua interpretação, é necessário a devida observância do princípio sob pena de supressão da norma.

Disso podemos concluir que a aplicação das hipóteses de número 1 e 3 aventadas por Araújo *et al.* poderá resultar em violação dos princípios basilares do direito previdenciário brasileiro, principalmente a violação ao retrocesso social, respondendo ao problema de pesquisa. Diante das decisões e princípios analisados, independentemente do método que o aplicador que do direito se valia, a heterointegração ou a autointegração, o desfecho deverá observar os princípios basilares do direito previdenciário.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias; HORVATH JUNIOR, Miguel. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. **Juris Plenum Previdenciária**, [S. l.], v. 6, p. 179-190, 2018. Disponível em: 11nq.com/LMXzE. Acesso em: 01 ago. de 2021.
- BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara N. B. (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.
- BELTRÃO, Kaizô Iwakami *et al.* Mulher e Previdência Social: O Brasil e o Mundo.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: 11nq.com/u9Uru. Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: 11nq.com/RG91c. Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 591. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: 11nq.com/I5vbm. Acesso em: 11 maio 2021.
- BRASIL. Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 julho 2020. Disponível em: 11nq.com/08n57. Acesso em: 23 fev. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: 11nq.com/Zx1YC. Acesso em: 19 fev. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: 11nq.com/eB5FP. Acesso em: 13 maio 2021.



BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agr. Int. no Agr. Int. no Agr. em Recurso Especial 2016/0089129-0. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Og Fernandes. Decisão em 04 de dezembro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 de dez. de 2018. Disponível em: <https://m5.gs/NXl0OD>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.411.258 - RS. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Tássia Cristiane Ferreira Dos Santos. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Decisão em 11 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 de fev. de 2018. Disponível em: <https://m5.gs/VGNzVV>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739. Recorrente: Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Decisão em: 09 de maio de 2017. **Jusbrasil**. Brasília, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://m5.gs/blZhcW>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 412.351. Decisão em 17 de novembro de 2003 in CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2021. 864 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Diário de Justiça**. Brasília, 27 de junho de 2007. Disponível em: <https://m5.gs/UjZMcW>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. **Paginador**. Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://m5.gs/RUJJR0>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. **Diário de Justiça**. Brasília, DF, 12 de setembro de 1963. Disponível em: <https://m5.gs/dTZ5Y2>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 764.794-SP. Agravante: Iberê Empreendimentos e Participações LTDA. Decisão em 20 de novembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr222196/false>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 664.335. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Paginador**. Brasília, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://m5.gs/SG5kN2>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422. Recorrente: STC. Decisão em 15 de agosto de 2018. **Paginador**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://m5.gs/R1J6eU>. Acesso em: 14 ago. 2021.

CAMARANO, Ana Amélia. Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e



mulheres: breve histórico. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. [S.l.], 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7823> . Acesso em: 10 maio 2021.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2021. 864 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2398 p.

FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Tradução Magda Lopes. Revisão técnica Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2013.

HONORATO, Ludimila. Transexualidade é biológico, e família não deve sentir culpa. **O Estado de S.Paulo**, S.l., 29 jan. 2018. Disponível em: <https://m5.gs/VjV4T3>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 48 p. ISBN 8574200476.

MENDES, Théo Bernardo Fortes. **A EFETIVIDADE E REALIDADE DO DIREITO À SAÚDE DA COMUNIDADE TRANS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO BRASIL**. 2020. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2020.

MOSTAFA, Joana, *et al.* **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?**. Brasília: Ipea, 2017. (Nota Técnica, n. 35). Disponível em: <https://m5.gs/TXg4M3>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MUSSI, Cristiane Miziara. A assistência social no Brasil e o princípio da seletividade e distributividade das prestações no sistema de Seguridade Social. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 42, n. 49, p. 31-48, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073145.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça gaúcha autoriza mudança de nome de transexual. Consultor Jurídico**, S.l., p. 3-3, 6 abr. 2006. Disponível em: <https://m5.gs/bWJvOH>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social *in* RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil** n. 2002.04.01.014941-4. Relator: José Paulo Baltazar Junior. Proc: 97.18.02172-8. Decisão em: 26 de julho de 2006. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://m5.gs/T2Y1V1>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

RODRIGUES, Auro de Jesus *et al.* **Metodologia científica**. Aracaju: UNIT, 2014.

RUY, Kelli Aquotti. O que se entende pelo princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento da Seguridade Social? **Jusbrasil**, S.l. [2009?]. Disponível em:





<https://m5.gs/aVhoNU>. Acesso em: 08 jul. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0011782-57.2003.8.24.0033. Apelante: Neusa Aparecida Ferreira. Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira. Florianópolis, SC, 23 de novembro de 2017. **Jurisprudência Catarinense**. Disponível em: <https://url.gratis/tra1dY>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29 - 44, nov. 2013. ISSN 2319-0884. Disponível em: <https://m5.gs/dmZWRU>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da Primazia do Acertamento Judicial da Relação Jurídica de Proteção Social. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 17, n. 3, p. 419-437, 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 20 fev. 2021.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring**. 2020. Disponível em: <https://transrespect.org/es/map/trans-murder-monitoring/#>. Acesso em: 05 set. 2021.

TRINDADE, Fernando. Notas sobre direito adquirido, expectativas de direito e regras de transição na reforma previdenciária. **Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa**. Brasília, 1997. Disponível em: <https://m5.gs/dFRkVE>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. **TRANSEXUALIDADE EPREVIDÊNCIA SOCIAL: REGRAS DE APOSENTADORIA PARA CIDADÃOS TRANSEXUAIS E OS DILEMAS DA INCLUSÃO SOCIAL SOB ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. S.l., 2021. Disponível em: <https://m5.gs/UmFhbn>. Acesso em: 08 ago. 2021.